

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1005949-[redacted]

(171/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ADOÇÃO SIMPLES, PERFECTIBILIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES ANTERIORES. DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR DEPENDE DE AÇÃO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CERTIDÃO EM BREVE RELATÓRIO. VIABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CNN/CN/CNJ-EXTRA, COM MENÇÃO À ADOÇÃO SIMPLES NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A adoção simples, realizada sob a égide do Código Civil de 1916, constitui ato jurídico perfeito e limita-se a estabelecer vínculo de filiação civil entre adotante e adotado, sem a extinção dos vínculos de parentesco com a família biológica. A superveniência de novo regramento jurídico sobre a adoção não altera a natureza jurídica das adoções já perfectibilizadas, de modo que a transformação da adoção simples em plena depende de verificação da plenitude adotiva no plano fático e de provimento jurisdicional próprio.

2. As certidões devem promover a reprodução fiel do conteúdo do assento para assegurar a segurança jurídica e a publicidade registral indireta, o que implica a impossibilidade de supressão de dados que alterem o conteúdo do assento, em qualquer das suas modalidades (em inteiro teor, em breve relatório ou por quesitos).

3. Nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), é viável a expedição de certidão de nascimento em breve relatório de pessoa adotada na forma simples, desde que conste obrigatoriamente a informação referente à adoção simples no campo destinado às observações.

4. Parecer pelo provimento parcial do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por G. S. contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

[redacted] da Comarca de [redacted] a qual manteve recusa de expedição de certidão de nascimento com supressão dos dados da família biológica da recorrente, que foi adotada de modo simples na vigência do Código Civil de 1916.

Nas razões recursais (fls. 73-87), a recorrente sustenta que: i) conviveu de forma exclusiva com a família adotiva e desconhece sua família biológica, em razão do falecimento de sua genitora biológica logo após a adoção; ii) o ordenamento constitucional superveniente consagra o princípio da igualdade entre os filhos e a plenitude da adoção; iii) a emissão de certidão em inteiro teor, com a exposição de seus dados de origem, viola o direito à intimidade e à dignidade.

Requer o provimento do recurso para que seja declarado rompido o vínculo com sua família biológica, a fim de equiparar a adoção simples à adoção plena, com as devidas exclusões e sigilo de informações. Pugna pela emissão da certidão de nascimento sem os dados da progenitora biológica. Subsidiariamente, requer que os dados da adoção constem apenas no campo de observação/averbação da certidão.

Houve resposta ao recurso (fls. 89-101).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 136-139 pelo não conhecimento do recurso.

A parte recorrente apresentou petição com esclarecimentos às fls. 140-141.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E o processo de dúvida é cabível somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso administrativo, deve ser rejeitada, pois foram opostos embargos de declaração tempestivos em face da sentença, os quais interrompem o prazo recursal na forma do art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

> A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso.
>
> (STJ, REsp n. 1.522.347/ES, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/12/2015).
>
> Consoante o entendimento pacífico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou quando são considerados inexistentes ou manifestamente incabíveis, sendo que a rejeição ou o não conhecimento por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

> considerações de mérito ou de vício não afastam o efeito interruptivo, desde que a oposição seja tempestiva. Viola, portanto, o art. 1.026 do CPC/2015, a decisão do Tribunal estadual que desconsidera o efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos não acolhidos por ausência de vício (inadequabilidade).
>
> (STJ, REsp n. 2.170.171/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/11/2025).

Ainda em caráter preliminar, afasta-se a tese de perda superveniente do objeto (fls. 89-101). A formulação de pedido subsidiário não implica renúncia ao pedido principal. Logo, permanece hígido o interesse recursal.

Passa-se ao exame do mérito do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de expedição de certidão de nascimento com a supressão dos dados da família biológica, adotado na forma simples sob a vigência do Código Civil de 1916.

A proteção ao ato jurídico perfeito (Constituição da República, artigo 5º, XXXVI, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 6º) implica a irretroatividade da legislação superveniente em relação aos atos jurídicos já consumados sob a vigência da lei revogada.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, a *adoção simples* era modalidade de constituição de vínculo de filiação civil decorrente de ato de vontade, sem efeitos sobre outras relações de parentesco e sem extinção do vínculo do adotado com os pais biológicos, na forma dos seus artigos 372 a 375. A adoção simples implicava, portanto, a justaposição dos vínculos de parentalidade, pois constituía-se o vínculo de parentalidade adotivo sem desconstituir o vínculo de parentalidade biológico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

Nesse sentido:

A adoção no Brasil surge influenciada pelo regramento das Ordenações do Reino de Portugal e passa a ser regulamentada pelo Código Civil de 1916, diploma legal pautado pelos fundamentos patrimoniais e patriarcais de família, que regulamentou a chamada adoção simples. A adoção simples limitava-se a estabelecer um vínculo de filiação civil entre o adotante e o adotado, o qual poderia adquirir o sobrenome da nova família, porém, sem que isso lhe conduzisse a outras relações de parentesco com os demais membros da família do adotante; avós, tios, primos e os demais. [...]

[N]ão havia a completa extinção dos vínculos de parentesco com os pais biológicos, permanecendo, por força expressa da lei, os direitos e deveres que resultavam do parentesco natural. [...]

Dessa forma, todas as adoções realizadas na vigência do Código Civil de 1916, até o advento da Lei nº 4.655/1965, que introduziu o instituto da legitimação adotiva e, posteriormente, com a Lei nº 6.697/1979, que introduziu o Código de Menores, foram adoções simples, limitadas em seus efeitos subjetivos e, também, patrimoniais. [...]

O Código de Menores, por sua vez, foi responsável pela introdução da chamada adoção plena no ordenamento jurídico brasileiro, consagrando uma igualdade de vínculos subjetivos para os adotados, além de excluir a, então vigente, diferenciação em matéria sucessória a depender da origem da filiação.

(POSSAR, Katia et al. 15. Adoção *In*: POSSAR, Katia et al. *O Direito e o Extrajudicial: Direito Civil I*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.



O Código Civil de 2002 extinguiu a adoção simples. No entanto, as adoções simples consumadas sob a vigência da lei anterior não tiveram sua natureza jurídica alterada apenas em razão da superveniência do novo regramento. Daí porque, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alteração da natureza do vínculo familiar não se dá de modo automático e depende da ruptura irrestrita com a família de origem no plano fático, aferida em processo jurisdicional:

> (...) ADOÇÃO SIMPLES. PARENTESCO ENTRE ADOTANTE E ADOTADO. (...) MANUTENÇÃO DO PARENTESCO NATURAL, EXCETO PODER FAMILIAR. ATO JURÍDICO PERFEITO, SE CUMPRIDOS OS REQUISITOS, FORMA E CONTEÚDO VIGENTES À ÉPOCA. (...) SUPERVENIÊNCIA DE NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS E PLENITUDE DA ADOÇÃO. (...) **TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DE ADOÇÃO SIMPLES EM ADOÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. PLENITUDE ADOTIVA QUE SE CARACTERIZA NÃO APENAS DO PONTO DE VISTA JURÍDICO, MAS TAMBÉM FÁTICO.** (...)
>
> 3- A adoção simples possuía, como características marcantes, o estabelecimento de parentesco somente entre adotante e adotado, (...) e a ausência de extinção dos direitos e deveres que resultam do parentesco natural, exceto o poder familiar, que era transferido do pai natural para o adotivo.
>
> 4- A adoção simples realizada na vigência do CC/1916, se observados os requisitos, forma e conteúdo vigentes à época de sua prática, será considerado um ato jurídico perfeito e consumado, de modo que legislação superveniente não poderá exigir que esse mesmo seja novamente praticado em virtude da inexistência, na nova lei, da figura da adoção simples. (...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

9- Para a transformação de uma adoção simples do regime anterior, cuja característica era a manutenção do vínculo com os pais biológicos, em adoção plena no ordenamento atual, com o imediato rompimento desse mesmo vínculo, não basta o reconhecimento jurídico de que o sistema provocou essa ruptura, mas, sim, é indispensável que se observe a existência da plenitude adotiva no mundo dos fatos (...).

(STJ, REsp 2.013.399, Rel. Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma, j. 3.10.2023)

Quanto à expedição da certidão de nascimento dos adotados sob a modalidade simples, vale notar desde início que a segurança jurídica se manifesta na atividade registral de modo estático (por meio da inscrição e da conservação de dados) e de modo dinâmico (por meio da publicidade, especialmente a publicidade indireta, manifestada pelas certidões).

A fim de assegurar a segurança jurídica dinâmica e a publicidade indireta dos registros, as certidões devem promover a reprodução mais segura possível do conteúdo do respectivo assento a terceiros interessados. É dizer, a certidão deve ser clara e fiel ao assento, de modo a evitar a provocação de dúvidas ou imprecisões quanto ao teor da inscrição.

De acordo com o art. 19 da Lei n. 6.015/1973, a certidão pode ser extraída, porém, em formatos distintos, a saber, (i) em inteiro teor, (ii) em breve relatório (resumida), e (iii) por quesitos.

A certidão em inteiro teor pode ser expedida por meio reprográfico ou eletrônico (Lei n. 6.015/1973, art. 19, § 1º) e deve conter a transcrição integral de todos os elementos constantes do livro de registro.

A certidão em breve relatório deve conter a transcrição dos principais elementos constantes do assento ou dos documentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

arquivados na serventia, com menção a todas as alterações posteriores ao ato cuja certificação é requerida (Lei n. 6.015/1973, art. 21).

A certidão por quesitos deve conter a transcrição de partes isoladas do assento ou dos documentos arquivados na serventia diante de questionamentos pelo interessado, também com menção a todas as alterações posteriores ao ato cuja certificação é requerida (Lei n. 6.015/1973, art. 21).

Em relação à certidão de nascimento de pessoa adotada sob a forma simples na vigência do CC/16, o subitem 47.12 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo determina:

> 47.12. Nos casos em que conste à margem do assento averbação de adoção simples efetivada antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deverá o Oficial de Registro das Pessoas Naturais emitir certidão de inteiro teor para que possa ser reconhecida a relação de parentesco entre o adotado e o(s) adotante(s).

Por sua vez, o artigo 115, parágrafo único, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), admite a emissão de certidão de breve relatório de pessoa adotada na forma simples, porém exige a inserção da informação referente à adoção simples no campo destinado às observações:

> Art. 115. Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas em lei ou ato normativo, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro ou das anotações e das averbações posteriores somente poderá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor, de acordo com as disposições previstas neste Código

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

de Normas.

Parágrafo único. Sempre deverão constar do campo destinado às observações a existência de adoção simples realizada por meio de escritura pública; as alterações de nome indígena; a declaração do registrado como indígena; a etnia ou a inclusão de etnia; e a alteração de nome em razão da cultura ou do costume indígena.[1]

A intelecção conjunta desses dispositivos normativos permite concluir que, nos casos de adoção simples, é possível (i) a expedição de certidão de nascimento em inteiro teor, bem como (ii) a expedição de certidão de nascimento em breve relatório, com menção à adoção no campo das observações.

Tanto a certidão em inteiro teor quanto a certidão em breve relatório devem conter informação atinente à adoção simples, dada a manutenção dos vínculos com a família anterior. Em nenhum caso é possível a expedição da certidão sem nenhuma menção à adoção, pois neste caso a certidão deixaria de corresponder ao conteúdo do assento e passaria a violar a segurança jurídica e a publicidade registral.

Nesse sentido é o entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça:

DIREITO REGISTRAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - EXCLUSÃO DA INFORMAÇÃO RELATIVA À ADOÇÃO SIMPLES RECUSADA - RECURSO DESPROVIDO. [...]

3. A controvérsia versa sobre a obrigatoriedade de informação concernente à adoção simples nas certidões de nascimento. [...]

[1] Tal permissivo já constava do Provimento CN/CNJ n. 134/2022, art. 37, parágrafo único.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

> **5. A informação referente à adoção simples, tanto nas certidões de nascimento lavradas em inteiro teor como nas expedidas em breve relatório, é obrigatória, de acordo com a normativa administrativa da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.** [...]
>
> (CGJSP – Parecer n. 224/2025-E; Autor do Parecer: Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Loureiro; j. 18.6.2025).

Sobre o tema, vale conferir ainda o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Apelação cível. Ação de retificação de registro civil. Improcedência. Pretensão de exclusão de averbação referente à adoção simples em certidão de nascimento. Adoção realizada em 28/09/1987 por escritura pública, sob a égide do Código Civil de 1916. Impossibilidade jurídica. Modalidade de adoção simples que não rompia os vínculos biológicos, mas apenas os justapunha aos vínculos adotivos. Ato jurídico perfeito protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Exclusão da averbação que implicaria modificação da natureza jurídica do instituto e tornaria incompreensível a situação de filiação. Provimento nº 149/2023 do CNJ que determina expressamente a necessidade de constar a informação da adoção simples na certidão de breve relato. Alegação de violação ao direito à privacidade e à igualdade entre os filhos não demonstrada. Averbação que apenas reflete a realidade jurídica do ato adotivo. Inaplicabilidade do art. 5º da Lei nº 8.560/92 e do art. 47, § 4º, da Lei nº 12.010/2009 ao caso concreto. Ausência de comprovação de prejuízo efetivo à identidade e à privacidade da apelante. Recurso não provido.
>
> (TJSP; Apelação Cível 1193330-96.2024.8.26.0100; Relator Des.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 02/06/2025)

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, extrai-se do assento de nascimento da recorrente a averbação de adoção simples, formalizada por escritura pública em 1976 (fls. 10-12). Tal adoção, como exposto, gera a constituição de vínculo de parentesco civil entre adotante e adotado, sem a extinção dos vínculos da pessoa adotada com a família biológica.

Diante desse cenário, o pedido de desconstituição ("declaração de rompimento") dos vínculos familiares anteriores à adoção tal como pleiteado deve ser veiculado na via jurisdicional. Tal pedido implicaria modificação do vínculo civil de parentalidade e não pode ser apreciado pela oficial de registro na via administrativa, tampouco por este órgão correcional, nesta via recursal administrativa.

Demais disso, é inviável o acolhimento do pedido principal de expedição de certidão de nascimento sem nenhuma informação atinente à família biológica. Como a adoção simples não extingue os vínculos familiares anteriores, a certidão não pode suprimir a menção à família biológica e à própria adoção, sob pena de não corresponder ao conteúdo do assento e deixar de atender à publicidade registral.

Quanto à certidão em inteiro teor, a rigor, expedição na forma requerida descaracterizaria a própria modalidade de certidão em tela, já que a supressão de determinados elementos constantes do assento é incompatível com a expedição de certidão em inteiro teor, caracterizada pela transcrição integral de todos os elementos constantes do assento, sem supressões.

Quanto à certidão em breve relatório – referida pela parte recorrente como "certidão de nascimento", simplesmente –, de acordo com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.

o já mencionado artigo 115, parágrafo único, do CNN/CN/CNJ-Extra, é viável a expedição de certidão nessa modalidade, desde que com menção à adoção simples no campo de observações.

Diante desse permissivo normativo, não é adequada a recusa de expedição de certidão em breve relatório pela oficial sob o fundamento de que, diante da adoção simples, a certidão só pode ser emitida no formato de inteiro teor, pois tal entendimento colide com o disposto no art. 115, parágrafo único, do CNN/CN/CNJ-Extra.

Por tais razões, deve ser dado parcial provimento ao recurso, tão somente a fim de determinar a expedição da certidão de nascimento da recorrente em breve relatório, na forma do art. 115, parágrafo único, do CNN/CN/CNJ-Extra.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e lhe dar parcial provimento a fim de determinar a expedição da certidão de nascimento da recorrente em breve relatório, na forma do art. 115, parágrafo único, do CNN/CN/CNJ-Extra.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1005949-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e lhe **dou parcial provimento** a fim de determinar a expedição da certidão de nascimento da recorrente em breve relatório, na forma do art. 115, parágrafo único, do CNN/CN/CNJ-Extra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005949[redacted] e o código 164D1A8.